



# Prefeitura Municipal de ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 219/85

Dispõe sobre a microempresa e dá outras providências.

O EXMº. SR. Prefeito Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que...

A CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e êle sanciona a seguinte Lei.

ART. 1º) - Serão consideradas microempresas municipais, para fins previstos nesta lei, os contribuintes do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza- ISSQN, que sejam pessoas jurídicas ou firmas individuais e satisfaçam as seguintes condições:

I - estejam registradas no órgão competente e adotem, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa" ou a forma abreviada "ME", nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.256, de 27.11.84 que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa;

II - tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 1000 (mil) ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, tomando-se por referência o valor desses Títulos no mês de Janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro do ano-base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa a 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - A declaração de que a receita bruta anual se enquadra dentro do limite fixado no item II deste artigo será firmada pelo titular ou por todos os sócios da microempresa.





# Prefeitura Municipal de ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A secretaria de finanças (ou de fazenda) da Prefeitura, emitirá no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da documentação, Certificados de Microempresa Municipal, que conterà sua denominação ou firma e número de inscrição no Cadastro de Microempresas Municipais.

ART. 2º - Às microempresas municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS de que trata a Lei nº 41/77, que instituiu o Código Tributário (Municipal) do Município;

II - dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do Município ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos fatos negociais que praticarem ou em que intervierem;

III - autorização para utilizarem modelo simplificado das notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por Instrução da Secretaria de Finanças (ou de Fazenda).

ART. 3º - A micro-empresa municipal, cujo faturamento exceda o limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei, deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças (ou de Fazenda) até o último dia útil de janeiro do exercício seguinte ao qual se constatou o excesso de faturamento.

§\* 1º - Perderá a condição de **microempresa municipal** aquele cujo excesso de faturamento perduara por dois anos consecutivos ou três anos alternados.

§ 2º - Quando o faturamento da microempresa superar o limite de isenção, ficará a mesma sujeita ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, calculado sobre o valor que exceder o limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei.

§ 3º - A perda da condição de microempresa municipal implicará, automaticamente, a cessação dos favores fiscais a que se refere o artigo 2º desta Lei.





# Prefeitura Municipal de ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

ART. 4º - As microempresas municipais, que se mantiverem nes sa condição sem a observância dos requisitos desta Lei estarão sujeitas às seguintes conseqüências e penali dades:

I - cancelamento de sua condição de microempresas;

II - pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, como se isenção alguma houvesse sido concedida, com acréscimo de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e correção monetária, contados da data em que o imposto deveria ter sido pago até a da ta de seu efetivo pagamento;

III - multas equivalentes a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualiza do do imposto devido, no caso de dolo, frau de ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidades das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autori dades municipais;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualiza do do imposto, nos demais casos.

ART. 5º - As microempresas municipais ficarão remidas dos ju ros de mora e multas incidentes sobre o imposto so bre serviços de qualquer natureza - ISS devido até a data da publicação desta lei, mesmo que inscrito co mo dívida ativa, desde que efetuem o pagamento do im posto até o 90º (nonagésimo) dia de sua vigência.

ART. 6º - A secretaria de Finanças (ou de fazenda) manterá o cadastro das Microempresas Municipais e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do li mite fixado no item II do artigo 1º desta lei, para evitar que a soma da isenção do imposto sobre servi ços de qualquer natureza - ISS, concedida às microem presas municipais, ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado desse imposto.





# Prefeitura Municipal de ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

§ ÚNICO - verificado o excesso a que se refere este artigo, o Prefeito proporá à Câmara Municipal alteração do limite fixado no inciso II do artigo 1º desta Lei.

ART. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 10 de dezembro de 1.985.

JOÃO TEODORO FILHO  
Prefeito Municipal